



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10711.007596/96-21
Recurso nº 323.590 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.101 – 3ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria II - ALÍQUOTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado XEROX DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/11/1996

INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 526, INCISO IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DO SUJEITO PASSIVO.

Não pode ser aplicada a multa decorrente da infração prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a vagueza do tipo, que viola a certeza que deve transmitir a fim de se saber, previamente, quais condutas enquadram-se ou não no dispositivo que prevê a infração administrativa.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferida por maioria de votos, em virtude de alegada contrariedade à legislação tributária.

O presente processo originou-se em virtude da constatação, por parte da fiscalização, do embarque de mercadoria importada no porto de Valência, em 13/09/96, antes da emissão da guia de importação, que se deu em 05/11/96, com validade até 04/01/97. Reputou-se, portanto, inválida tal guia de importação e aplicou-se, diante disso, a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto 91.030/85, c.c. o comunicado nº14/96 do Departamento de Operações do Comércio Exterior. Verificou-se, outrossim, a ocorrência de divergência entre o fabricante descrito na guia de importação (Perfect Transfer Copy. SG) e o que consta da mercadoria. Tal fato, no entanto, foi desconsiderado, com base no disposto no art. 526, §4º, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece que, diante da ocorrência simultânea de mais de uma infração, deve-se punir apenas a mais grave.

O contribuinte, em impugnação (fls. 23/25), alegou que a norma DECEX que estabelece a invalidade da guia de importação na hipótese de embarque antes da sua emissão é ilegal, por violar o disposto no art. 169 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela lei nº 6.562/78, transcrita no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro, que tem previsão de infração administrativa no caso de embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação, com a conseqüente multa de 30% do valor da mercadoria. Ainda, alegou que a multa não pode ser superior a 588,90 UFIRs, com fundamento no art. 526, §2º, do Regulamento Aduaneiro.

Em síntese, defendeu a tese de que a situação fática fiscalizada enseja tão-somente a aplicação da multa, sem a conseqüência imposta no auto de infração da perda de validade da guia de importação. Aduziu a ilegalidade do comunicado 14/96 do DECEX, aventado pela fiscalização para considerar inválida a referida guia de importação.

Em informação fiscal presente às fls. 41 dos autos, determinou-se o retorno dos autos à alfândega do Porto do Rio de Janeiro, para as providências necessárias, em razão do advento do Ato Declaratório COSIT nº 05/97 com o seguinte teor: “A multa prevista no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, por embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, é aplicável sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido posteriormente à data da expedição do conhecimento internacional de embarque, mas antes do registro da respectiva Declaração de Importação”.

Lavrou-se, deste modo, auto de infração complementar (fls. 43/45), passando-se a considerar, no lugar da infração prevista no art. 526, inciso VI, que tem como limite, para a respectiva multa, 588,90 UFIRs (art. 526, §2º, RA), a infração tipificada no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, em relação à divergência de fabricante constatada, com multa mais gravosa, de 20% do valor da mercadoria.



Ofereceu-se, destarte, nova impugnação (fls. 47/50), atacando-se a infração apontada pela autoridade fiscal, consistente na divergência entre o fabricante descrito na guia de importação e o que se tem na mercadoria, o que se enquadraria no art. 526, inciso IX, do RA. Mencionou a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, para que reste caracterizada a infração prevista no art. 526, inc. IX, do RA, é imprescindível a comprovação de dano efetivo ao controle administrativo das importações. Asseverou, por outro lado, que, ao contrário do relatado no auto de infração, não houve a divergência em questão. O que se teria verificado nas caixas da mercadoria importada era o nome fantasia Xerox impresso na embalagem, “providência que o fabricante é obrigado a tomar por exigência do mercado. Porém, o conteúdo é de sua fabricação - papel - mesmo porque a Xerox não tem fábrica de papel”. Afirmou que a comprovação do fabricante consta do contrato de câmbio avençado com o City Bank, tendo como recebedor das divisas justamente a empresa Perfect Transfer Corp. SG (fls. 51/57).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 66/71, julgou procedente o auto de infração complementar, ao fundamento de que a “informação incorreta do nome do fabricante da mercadoria importada dificultou a análise quanto à ocorrência de sub ou superfaturamento, com evidentes reflexos na remessa de divisas, ou também quanto à existência de “dumping” ou subsídios, prejudicando, pois, o controle administrativo de importação, e configurando a infração combatida pelo contribuinte.

Ressaltou que o contrato de câmbio apresentado pelo impugnante prova apenas que a empresa Perfect Transfer Corp. SG foi a exportadora da mercadoria, mas nada comprova no que se refere ao seu fabricante. E, finalmente, argumentou, com base no PN CST nº 390/71, que a decisão do Conselho de Contribuinte apontada pela contribuinte a ela não se aplica, tendo em vista que os acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, pela inexistência de lei que confira o “status” de regra geral a tais decisões.

No recurso voluntário presente à fls. 75/83, a contribuinte atacou a decisão recorrida, no sentido de que o órgão julgador esforçou-se por demonstrar a ocorrência de um prejuízo decorrente da informação equivocada, mas não logrou êxito, pois não apontou nenhum dano concreto. Ainda, que falta tipificação legal para a equivocada identificação do fabricante, situação fática que não se enquadra no inciso IX do art. 526, do RA, por configurar disposição demasiadamente abstrata.

A contribuinte, de outro modo, infirmou o entendimento expressado no julgado recorrido de que as decisões do Conselho de Contribuintes suscitadas na impugnação não se lhe aplicam, alegando que tais decisões, de fato, somente fazem coisa julgada para as respectivas partes, mas que a sua fundamentação certamente espraia seus efeitos como jurisprudência que é. Ressaltou que a própria decisão atacada, contraditoriamente, baseou-se em entendimento explicitado em entendimento do Conselho de Contribuintes.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso (103/105), sob o fundamento de que o art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, configura violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, de modo que, em vista do disposto no art. 112, inciso I, do CTN, deve ser interpretada, aquela regra, da maneira mais favorável ao acusado.

Insurgiu-se a ora recorrente contra tal decisão, para ver restabelecida a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. Basicamente, a

recorrente repeliu a argumentação de que o art. 526, inciso IX, do RA fere os princípios da tipicidade e da legalidade, pois que visa dar efetividade ao sistema administrativo de controle das importações, consubstanciado em atos administrativos secundários. Procurou equiparar, destarte, a referida disposição às normas penais em branco, que são legitimamente complementadas por normas outras que “refletem modificações fáticas ocorridas ao longo do tempo”.

Em contra-razões, a contribuinte sustentou, em síntese, que não restou de qualquer forma demonstrado prejuízo decorrente do erro de informação, erro esse que foi plenamente corrigido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, já que não houve unanimidade na decisão atacada, e o recorrente apontou o dispositivo que se alega violado.

O mérito do presente recurso especial reside na contenda sobre a aplicação ou não, à contribuinte, da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Deve-se partir da incontestada premissa fática de que, realmente, verificou-se a ocorrência de divergência entre o fabricante descrito na guia de importação (Perfect Transfer Copy. SG) e o que constava da mercadoria importada.

Outrossim, é de se ressaltar que a contribuinte explicou, no bojo dos autos, que o fato de constar o nome fantasia Xerox na embalagem da mercadoria importada, no lugar da denominação da fabricante, a Perfect Transfer Corp. SG, ocorreu em razão de exigências de mercado, até porque a contribuinte não fabrica papel. Ressaltou que o fabricante encontra-se comprovado no contrato de câmbio (documento de fls. 51/57) avençado com o City Bank, em que se tem como recebedor das divisas aquela empresa.

O que se depreende dos autos é que não se verificou, de forma concreta, qualquer dano real ao controle, por parte da Administração, da importação efetuada pela contribuinte. Na verdade, quando se intentou demonstrar a ocorrência de algum dano, fez-se por meio de ilações hipotéticas, como se vê na decisão proferida pelo órgão de primeira instância, no sentido de que *“a informação incorreta do nome do fabricante da mercadoria importada dificulta a análise quanto à ocorrência de sub ou superfaturamento, com evidentes reflexos na remessa de divisas, bem como quanto à existência de ‘dumping’ ou subsídios”* (fls. 69).

Só por estes fatos, já fica claro que a conduta imputada pela Fiscalização como infração administrativa, ensejando a multa prevista no art. 526, inciso IX, do

Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que não ocasionou nenhum dano efetivo, cabalmente comprovado, ao controle fiscal da importação, é atípica, nos termos da moderna doutrina penal.

Com efeito, ainda que se admita que determina conduta é formalmente típica, isto é, ainda que se conclua, mediante um processo de subsunção, que a hipótese fática enquadra-se no tipo legal; se da conduta não adveio uma lesão ao bem jurídico que o ordenamento jurídico visou tutelar, ela é materialmente atípica, não podendo ensejar a ação punitiva estatal.

É de se ter, contudo, que, consoante se tem decidido no âmbito desta Câmara Superior, a análise do presente caso não deve chegar a tal ponto, da tipicidade material, já que o artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, não consubstancia, por seu caráter demasiadamente vago, um tipo penal.

Eis o seu conteúdo:

“IX- descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria”

O teor do dispositivo não deixa dúvidas de que, como pretendo tipo legal definidor de infração administrativa, ele vai de encontro a todas as eminentes funções de garantia que os tipos penais visam assegurar, especialmente no que se refere à delimitação da conduta que o Estado deseja evitar, e que permite aos contribuintes, previamente, acautelarem-se para não incorrerem na sua prática.

Ora, a extrema abertura de que o dispositivo normativo em comento se reveste acarreta sobre o contribuinte um estado de latente insegurança jurídica, já que ele não poderá saber, concreta e previamente, quando uma eventual conduta sua constitui ou não infração, restando, tal definição, ao exclusivo talante da Fiscalização.

Tenha-se por presente, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator do recurso especial 302-119552:

“Ademais, cumpre destacar que o dispositivo dado como infringido, o inciso IX do art. 526 do RA não tipifica especificamente a conduta tida por infringida do contribuinte, representando uma verdadeira ‘norma em branco’. Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. Nullum crimen sine legem, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (in. Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 526, inciso IX, do RA, uma vez que acaba por descaracterizar o enquadramento da hipótese ora examinada em virtude da falta de tipificação da penalidade”



Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso especial, para manter a decisão recorrida, no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.


Susy Gomes Hoffmann